

**ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA
PLANICON ENGENHARIA LTDA. ME, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 008/2018 –
SEMASA.**

1 Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, na Gerência de
2 Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária,
3 Itajaí/SC, às 14 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 040/2018), sob a Presidência do
4 Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros, Márcio Venício
5 Bernadino, Rosmeire Coelho Pontes, José Elias Ferreira e Luana Vicente dos Santos
6 Furlani, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela
7 empresa **PLANICON ENGENHARIA LTDA. ME** em 12/2/2019. **1.0 ALEGAÇÕES DA**
8 **IMPUGNAÇÃO**. Alega a impugnante, em apertada síntese, que: “*A presente impugnação*
9 *dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no tocante às Certidões de*
10 *Acervo Técnico (CAT), exigidos da empresa licitante, e não apenas do seu quadro fixo de*
11 *sócios e colaboradores, técnicos com anos de experiência, diga-se de passagem, e em*
12 *quantidade excessiva, através do item 15.2.1, 15.2.2 e 15.3, do Edital*”. Aduz que devem
13 ser exigidas, em licitação, qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do
14 cumprimento das obrigações. Menciona que (...) *tanto a doutrina quanto a jurisprudência*
15 *têm entendido que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das*
16 *licitantes, e não apenas de seu quadro técnico, conduz a uma reserva de mercado, o que*
17 *violaria a razoabilidade e a proporcionalidade”, o que é o caso da Impugnante, pois “(...) é*
18 *uma sociedade relativamente nova, não obstante seus componentes tenham grande*
19 *experiência (...)”*. Requer, ao final, “*a adequação dos subitens 15.2.1, 15.2.2 e 15.3 do*
20 *Edital do certame, modo a adequar a exigência de CAT tão somente em nome dos*
21 *profissionais que compõem o acervo técnico da licitante, e não em nome da própria*
22 *licitante, bem como reduzir o número de CATs exigidas, eis que, na forma em que ora*
23 *ocorre, qual seja, a apresentação de, no mínimo, 5 atestados referentes a cada quadro,*
24 *sendo que se tratam de 11 quadros, tanto do licitante quanto do seu quadro técnico,*
25 *totalizando um mínimo de 55 atestados, extrapolam em muito a dimensão e complexidade*
26 *do trabalho a ser exercido pelo licitante vencedor.”*. **2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**
27 Diante das alegações apresentadas pela Impugnante, a Comissão de Licitações
28 **RESOLVE:** a) Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo

29 deste. b) Quanto ao requerimento da Impugnante, passa-se a analisar: **2.1 DO AUTOS**
30 **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**. Primeiramente, importante citar que o edital da
31 presente licitação foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da autarquia, em
32 cumprimento ao disposto no art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93. Ademais, os quesitos que
33 compõem a qualificação técnica foram definidos pelos engenheiros que compõem a
34 Diretoria de Saneamento do SEMASA. E, ainda, os princípios da isonomia e da
35 legalidade, estampados no art. 3º da Lei de Licitações, são observados em todos os
36 procedimentos licitatórios do SEMASA, não sendo diferente neste caso. Ressalta-se,
37 também, que todos os atos desta Administração estão devidamente justificados nos autos
38 do processo de licitação, o qual é público e pode ser acessado por quaisquer
39 interessados. **2.2 DAS RAZÕES DA CONTRATAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARA O TIPO**
40 **'TÉCNICA E PREÇO'**. Importante mencionar que a presente licitação visa a “*contratação*
41 *de empresa de engenharia para elaboração de Projeto Básico e Executivo de*
42 *Recuperação Estrutural do Reservatório de água tratada denominado “R3”, com volume*
43 *aproximado de 2.000m³*”. O citado reservatório foi objeto de detalhado estudo, que
44 resultou no Laudo Técnico, anexo aos autos e disponibilizado a todos os interessados em
45 participar do torneio licitatório, subscrito por dois Engenheiros Civis que concluíram,
46 sucintamente, o seguinte: “*A estrutura de concreto armado do reservatório está*
47 *comprometida: fissuras, segregação, ninhos de concretagem, lascamento da camada de*
48 *cobrimento, aço da armadura com corrosão, perda da seção transversal e delaminação*
49 *(...), formando um processo avançado de deterioração com excessivo risco de acidentes*
50 *próximos (...)*”. O laudo é extenso e aborda inúmeras questões técnicas, as quais devem
51 ser avaliadas pelos executores dos projetos de reforma, demonstrando, de modo
52 inequívoco, a complexidade do caso e, conseqüentemente, das soluções a serem
53 apresentadas pelos projetistas, configurando, portanto, serviço de natureza
54 predominantemente intelectual, tal qual dispõe o art. 46, caput, da Lei 8.666/93: “*Art. 46.*
55 *Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente*
56 *para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de*
57 *projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva*
58 *em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos*
59 *básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior” (grifamos).*
60 Portanto, observa-se, pelo dispositivo legal acima citado, que o tipo de licitação escolhido

61 por esta autarquia se enquadra perfeitamente ao dispositivo legal, pois se trata de
62 elaboração de projetos básico e executivo de uma futura obra de grande complexidade.
63 Também, merece menção o fato de que esse reservatório de água potável (R3) possui o
64 volume aproximado de 2.000m³, e faz parte importante do sistema de abastecimento dos
65 municípios de Itajaí e Navegantes/SC. O comprometimento da sua estrutura levaria a um
66 colapso no fornecimento de água para grande parte dos usuários, o que não pode
67 ocorrer, já que estamos falando de serviço essencial prestado à população destes
68 municípios. O doutrinador Marçal Justen Filho explica, de forma clara, quando o
69 administrador deve optar por um ou outro tipo de licitação: *“Pode-se afirmar que a
70 licitação de menor preço é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser
71 satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de
72 qualidade ou técnica. Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse
73 estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica
74 possível, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos”*.
75 (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São
76 Paulo: Dialética, 2010. p. 625.) E é justamente este o caso ora analisado, pois serão
77 elaborados projetos básico e executivo para a reforma de um reservatório de água
78 tratada, reservatório este que, como dito, é fundamental para a manutenção do serviço
79 essencial de distribuição de água dos municípios de Itajaí e Navegantes/SC. Por este
80 motivo, deve-se buscar a contratação de empresa que possua o melhor custo-benefício
81 entre a técnica e o preço, mas ainda com maior peso à técnica, conforme justificado nos
82 autos do processo licitatório, dada à complexidade do serviço a ser executado e levando
83 em consideração a análise contida no Laudo Técnico, também constante dos autos. Não
84 se pode olvidar do fato de que é uma tarefa difícil a definição de critérios objetivos de
85 julgamento; entretanto, no caso em tela, constata-se que foram estabelecidos critérios de
86 julgamento precisos, claro e objetivos, já que, dependendo da quantidade de Certidões de
87 Acervo Técnico apresentada por cada participante do certame, ser-lhe-á atribuída uma
88 nota. Deste modo, não há margem para discricionariedade do julgador, que deverá ater-
89 se aos critérios definidos no edital. **2.3 DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA.**
90 Com relação à exigência de Certidões de Acervo Técnico da empresa licitante (item
91 15.2.1), inicialmente importante indicar o SEMASA não está exigindo comprovação via
92 CAT's para fins de qualificação técnica (fase de habilitação) e sim para critérios de



93 pontuação técnica (fase de proposta) o que altera totalmente o enfoque concedido pela
94 Impugnante. Assim, toda a linha no sentido de suposto impedimento à participação não se
95 sustenta, visto que não há requisito habilitatório neste particular. Todavia, a título de
96 esclarecimento, o critério de pontuação técnica para atestados da licitante, é totalmente
97 adequado e justificável, justamente por se referir a um trabalho de grande vulto e alta
98 complexidade, dadas as condições precárias em que se encontra o reservatório em tela,
99 onde a experiência da empresa é importante. No edital sob análise, valorou-se a
100 quantidade de certidões apresentada por cada licitante, recebendo pontuação a empresa
101 que apresentar apenas uma CAT, aumentando-se a pontuação da empresa que
102 apresentar de duas a cinco CAT e mais ainda da empresa que apresentar quantidade
103 superior a cinco CAT. O que se buscou, no caso, foi priorizar as licitantes que possuam
104 maior experiência na execução de quesitos que compõem o serviço objeto do contrato, já
105 que têm mais chances de atingir com excelência os fins almejados pela Administração,
106 que é a completa execução do objeto da licitação. Portanto, entende a Comissão de
107 Licitações que o edital da Concorrência 008/2018 está de acordo com a legislação, a
108 jurisprudência e doutrina pátrias, não havendo motivo que justifique a sua alteração.
109 Portanto, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada pela empresa **PLANICON**
110 **ENGENHARIA LTDA. ME**, mantendo-se, integralmente, os termos do Edital. Proceda-se
111 à comunicação à Impugnante. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às
112 17h32 e eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata que, depois de lida e
113 aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

José Elias Ferreira
Membro

Luana Vicente dos Santos Furlani
Membro

